

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90023/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Pás Carregadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15%SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16%SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 38/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DO RECURSO

2.1 DOS FATOS

O recurso administrativo foi tempestivamente apresentado pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., em face da decisão que habilitou a empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, conduzido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

A Recorrente alega que a empresa CBMAQ não atendeu aos requisitos previstos no edital, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira. A principal contestação está relacionada ao capital social integralizado da Recorrida, que seria insuficiente para cumprir a exigência editalícia de 10% do valor orçado do item no qual concorreu, colocando em dúvida sua capacidade financeira para execução do contrato. Dessa forma, a Novo Horizonte requer a inabilitação da CBMAQ, sob a justificativa de descumprimento do edital e potencial risco de prejuízo à Administração Pública.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Em suas contrarrazões, a empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda. argumenta que atendeu integralmente às exigências editalícias. Alega que o conceito de "capital social" utilizado no edital não se refere exclusivamente ao capital social integralizado, mas ao total declarado no contrato social, conforme interpretação do Código Civil e da legislação societária. Além disso, defende que o edital não fez menção expressa à exigência de integralização do capital social mínimo. A CBMAQ ainda sustenta que a Recorrente interpreta de forma equivocada os requisitos do edital, e que sua habilitação foi realizada em conformidade com a legislação vigente.

2.3 DO ACÓRDÃO 138/2024 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Acórdão 138/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece entendimento claro quanto à ilegalidade da exigência de capital social integralizado mínimo como condição de habilitação em licitação. O TCU entende que tal exigência extrapola os comandos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, que permite apenas a comprovação do capital social mínimo como uma das alternativas para qualificação econômico-financeira. O acórdão destaca que a exigência de integralização mínima do capital social pode constituir uma restrição indevida à competitividade e à isonomia entre os participantes do certame.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1 Quanto à ausência de certificação do produto ofertado

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas partes, verifica-se que a exigência de capital social, conforme prevista no edital, foi devidamente atendida pela Recorrida, uma vez que o conceito utilizado no edital não especificava a obrigatoriedade de integralização do capital. A legislação societária vigente, corroborada pela jurisprudência do TCU, permite que o capital social seja composto por valores integralizados e a integralizar, conforme disposto no art. 997, III, do Código Civil.

Ademais, o Acórdão 138/2024 do TCU reforça que a exigência de capital social integralizado mínimo, se prevista em edital, seria ilegal, configurando uma restrição injustificada à competitividade do certame. Assim, mesmo que a Recorrente aponte que a CBMAQ não tenha integralizado a totalidade de seu capital social, isso não pode ser utilizado como critério de inabilitação, visto que tal exigência não encontra respaldo legal.

Em relação à alegação de potencial prejuízo à Administração Pública, a CBMAQ demonstrou, por meio de seus documentos de habilitação, que possui capacidade financeira suficiente para a execução do objeto licitado, conforme exigido pelo edital. Não há elementos concretos que comprovem que a habilitação da CBMAQ possa acarretar prejuízos à Administração, sendo tais alegações da Recorrente meramente especulativas.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto e com base nas razões de fato e de direito analisadas, DECIDO:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de habilitação da empresa CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda., por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;
- c) Determinar a continuidade do certame, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Brasília – DF, 24 de outubro de 2023

HERNANY SILVEIRA ROCHA
Pregoeiro do Edital 90023/2024